



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 13, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 2021, que Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e altera a Constituição Federal, para fins de reforma político-eleitoral.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senadora Simone Tebet

22 de Setembro de 2021



PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 2021 (PEC nº 125, de 2011, na Câmara dos Deputados), que *acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e altera a Constituição Federal, para fins de reforma político-eleitoral*.



SF/21437.43609-04

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 28, de 2021, cujo primeiro signatário é o Deputado Carlos Sampaio, tinha por objetivo, originalmente, acrescentar dispositivos à Constituição Federal vedando a realização de eleições em data próxima a feriado nacional. A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados em 17 de agosto próximo passado, nos termos do Substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Renata Abreu, e encaminhada à apreciação do Senado Federal no dia 18 do mesmo mês.

Ao longo de sua tramitação, a proposta ampliou consideravelmente seu escopo inicial, terminando por constituir uma verdadeira reforma do sistema eleitoral brasileiro. O relatório apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados propôs um número significativo de alterações na regra eleitoral vigente. As propostas de mudança mais radicais, contudo, não lograram aprovação, caso do novo sistema misto para as eleições de Deputados e Vereadores, do sistema eleitoral de transição, o chamado “distritão”, a valer por apenas uma eleição, da inclusão do número de Senadores como critério para obtenção da cláusula de desempenho, da adoção do voto preferencial para a eleição dos chefes dos Poderes Executivos e da possibilidade de criação de partidos de caráter regional ou local. Restou aprovado, na Câmara dos Deputados, um conjunto de alterações na legislação eleitoral e partidária, abaixo relacionadas.

Em primeiro lugar, a PEC acrescenta novo art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a contagem em dobro dos votos conferidos a candidatos negros e a candidatas mulheres para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas. Conforme o parágrafo único do artigo proposto, a contagem em dobro seria aplicada uma única vez.

Em segundo lugar, a proposta restabelece a possibilidade de coligação nas eleições proporcionais.

Em terceiro lugar, determina a perda do mandato dos Deputados Federais, Estaduais, Distritais e Vereadores que se desligarem dos partidos pelos quais foram eleitos, exceto nos casos de anuência do partido ou de justa causa, nos termos da lei.

Em quarto lugar, define em cem mil o número mínimo de assinaturas necessárias para a tramitação de projetos de iniciativa popular. Possibilita, ainda, a assinatura eletrônica e ordena sua tramitação em regime de prioridade.

Em quinto lugar, a proposta prevê o recurso à consulta popular, quando da realização das eleições municipais, a respeito de matérias selecionadas pelas Câmaras Municipais, vedado, na campanha, o emprego do tempo de rádio e de televisão para essas questões.

Em sexto lugar, a PEC manda aplicar o princípio da anterioridade às decisões jurisdicionais ou administrativas, que alterem o processo eleitoral, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior Eleitoral, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua publicação.

Em sétimo lugar, altera as datas de posse do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Governadores e Vice-Governadores. Em todos esses casos, a eleição continua a ocorrer no primeiro domingo de outubro. No que se refere às datas de posse, contudo, o Presidente da República e o Vice-Presidente tomariam posse no dia 5 de janeiro do ano seguinte à eleição, enquanto os Governadores e Vice-Governadores no dia 6 de janeiro. As novas datas de posse devem ser aplicadas a partir das eleições de 2026.



Em oitavo lugar, a proposta prevê três dispositivos em caráter transitório, até que a lei sobre eles disponha. São eles, primeiro, nos casos de incorporação de partidos, a vedação de transferência de sanções aplicadas ao partido incorporado para o partido incorporador; segundo, a restrição da deliberação do Tribunal Superior Eleitoral, nos casos de mudança de estatuto, aos dispositivos objeto da proposta de mudança; e terceiro, a ampliação do escopo das atividades de ensino desenvolvidas pelas fundações partidárias, de maneira a contemplar também cursos de formação e preparação em geral, como aqueles voltados para o incentivo à participação feminina na política, a capacitação em estratégias de campanha eleitoral, além de cursos livres, inclusive os de formação profissional, desde que gratuitos.

No prazo regimental, foram apresentadas oito emendas.

As emendas nºs 1 e 2 são de autoria da Senadora Eliziane Gama. A Emenda nº 1 acrescenta § 4º ao art. 46, para determinar que, quando da renovação por dois terços do Senado Federal, uma das candidatas será do sexo feminino. A Emenda nº 2, por sua vez, exige que nas chapas para Presidente e Vice-Presidente da República e para Governador e Vice-Governador, ao menos uma das candidatas seja do sexo feminino.

A emenda nº 3, de autoria do Senador Jorge Kajuru, tem como objetivo principal o aperfeiçoamento do nosso sistema proporcional, por meio da delimitação de circunscrições eleitorais menores, em termos de área e população, no interior de cada unidade da Federação, elegendo, cada qual um número reduzido de deputados. As eleições resultantes dessa regra exigiriam gastos menores de cada candidato e, consequentemente, reduziriam o peso do poder econômico no processo eleitoral.

As emendas nºs 4, 5 e 6 são de autoria do Senador Eduardo Girão. A emenda nº 4 visa reduzir em 25% do número de Deputados Federais, passando dos atuais de 513 para 385, e reduzir em 1/3 o número de Senadores, passando dos atuais 81 para 54. A emenda nº 5, propõe o fim da reeleição cargos majoritários a partir das eleições de 2022, não se aplicando aos já eleitos em 2018 e 2020. Já a emenda nº 6 visa possibilitar a candidatura avulsa para cargos majoritários.

A emenda nº 7, de autoria do Senador Álvaro Dias, pretende considerar as bancadas de Senadores na definição das cláusulas de desempenho utilizadas para habilitar os partidos políticos ao acesso dos



recursos dos Fundos Partidários e de Campanha, assim como ao tempo de propaganda no rádio e na televisão.

Por fim, a emenda nº 8, de autoria da Senadora Rose de Freitas, traz previsão que visa incentivar os partidos políticos a apresentarem candidaturas viáveis de mulheres e negros, majorando a contagem dos votos dados a esses grupos para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

II – ANÁLISE

Conforme os arts. 355 e 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), toda Proposta de Emenda à Constituição, após sua leitura no Período do Expediente e publicação no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico, será despachada à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, a quem cabe, no prazo de trinta dias, emitir parecer.

Os demais artigos que integram o Capítulo I, do título IX do RISF, *Da Proposta de Emenda à Constituição*, relacionam as circunstâncias, definidas na Constituição, que impedem a deliberação a respeito de uma PEC. Importa, portanto, em primeiro lugar, examinar a situação da proposta em apreço à luz dessas circunstâncias.

Verifica-se, em primeiro lugar, que não se encontra em curso no país intervenção federal nem nele vigoram o estado de defesa, tampouco o estado de sítio. Além disso, a proposição não contempla matéria rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa. À luz desses critérios circunstanciais, portanto, não há óbice à tramitação da PEC em questão.

Resta examinar a matéria sob o prisma das chamadas cláusulas pétreas da Constituição. Como sabemos, o art. 60, § 4º, da Carta Magna veda a deliberação de proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

A proposição sob exame trata, como assinalado, de diversas matérias distintas: contagem dos votos de negros e mulheres para fins de cálculo da distribuição de recursos públicos entre os partidos, fidelidade partidária, iniciativa popular, consulta popular no âmbito municipal, vigência do princípio da anterioridade nas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, datas de posse dos chefes do Poder Executivo, transferência de sanções na hipótese de incorporação de partidos, mudança estatutária e



fundações partidárias. Em nenhum desses temas o disposto na PEC vulnera as cláusulas pétreas da Constituição.

Não é possível afirmar o mesmo, contudo, da proposta de restauração das coligações nas eleições proporcionais. A livre coligação nas eleições proporcionais tem longa história no país. Vigorou à sombra da Constituição de 1946, foi proibida nos tempos do bipartidarismo imposto pelo regime militar e retornou na vigência da CF/1988, por força da Emenda Constitucional (EC) nº 52, de 8 de março de 2006, que assegurou aos partidos políticos autonomia para “os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital e municipal”. Onze anos depois, a EC nº 97, de 4 de outubro de 2017, deu nova redação ao § 1º do art. 17, restringindo a possibilidade de coligações às eleições majoritárias, vedando expressamente sua celebração nas eleições proporcionais. Esse o dispositivo que a proposta sob exame pretende revogar, ao promover o retorno ao texto que vigorou entre 2006 e 2017.

Cumpre lembrar, contudo, que a vedação ordenada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017, foi o resultado de um demorado processo de discussão e convergência política que remonta, praticamente, à vigência da Carta de 1988.

Os inconvenientes produzidos pela livre coligação foram observados e denunciados desde cedo, tanto nos meios políticos quanto nos acadêmicos. Três foram os principais argumentos levantados contra a regra. Em primeiro lugar, a dissonância que a livre coligação nas eleições proporcionais representava em confronto com o sistema eleitoral proporcional, consagrado no art. 45 da Constituição que determina a eleição dos representantes do povo na Câmara dos Deputados por meio do sistema proporcional. Sabemos todos que o objetivo desse sistema é obter, nas eleições, uma composição da Casa Legislativa que reflita, o mais fielmente possível, a diversidade de posicionamentos políticos relevantes no conjunto dos eleitores. A livre coligação distorce sistematicamente a proporcionalidade almejada, uma vez que partidos menores, coligados, podem, mediante concentração de votos, eleger deputados com auxílio dos votos conferidos aos partidos maiores.

Em segundo lugar, foi levantado, de maneira recorrente, contra a livre coligação o argumento da fragmentação partidária. Ao levar para as Casas Legislativas parlamentares que não seriam eleitos em campanhas exclusivas, a coligação seria um dos grandes mecanismos da proliferação de



partidos, inclusive partidos de aluguel. Nessa perspectiva, a consequência da regra seria o grande número de partidos representados nas Câmaras e a dificuldade decorrente de os executivos construírem suas bases de apoio parlamentar.

Em terceiro lugar, argumentou-se contra a coligação a distorção intrínseca que o processo implica, em termos da intenção de voto dos eleitores. Na coligação livre, votos dados a um partido de esquerda podem ser computados a outro partido, a ele coligado, de direita, e vice-versa. Candidatos pacifistas podem eleger candidatos armamentistas, defensores das pautas feministas podem eleger candidatos alinhados com posturas mais conservadoras. Na verdade, como as coligações obedeceram sempre a interesses eleitorais e poucas vezes a afinidades programáticas, o número de coligações entre partidos teoricamente pouco compatíveis entre si sempre foi elevado. E, num quadro como esse, o eleitor sempre sabe em quem vota, nunca sabe, contudo, quem seu voto ajudará a eleger. Ou seja, conforme o argumento, a livre coligação resulta sempre em algum grau de falsificação do voto do eleitor.

Cumprir observar que as três críticas apresentadas têm estatuto diferente, no que respeita à constitucionalidade da regra. Dizer que há conflito e tensão entre a livre coligação e a proporcionalidade da representação não decreta necessariamente a inconstitucionalidade de um dos dois dispositivos. Afinal, algum grau de conflito entre princípios e regras igualmente válidos é inevitável.

Apontar para efeitos indesejados da livre coligação em termos de fragmentação partidária, por outro lado, diz respeito exclusivamente ao mérito da questão. Casas Legislativas fragmentadas podem ser consideradas prejudiciais ao bom funcionamento do sistema democrático na regra presidencialista, pelo menos. Muitos partidos implicam em muitos acordos, num investimento maior portanto, de tempo e recursos políticos para construir e manter coalizões governamentais. O resultado pode ser paralisia decisória, descontentamento dos eleitores, perda de legitimidade dos governos. Nada disso, contudo, diz respeito à constitucionalidade da matéria.

Caso diverso é a distorção do voto dos eleitores, por meio da transferência para outros partidos que a coligação possibilita. Se o funcionamento do sistema repousa na distorção sistemática de um percentual variável dos votos, enfrentamos uma questão de inconstitucionalidade. O art. 1º da Constituição afirma no seu parágrafo único o princípio da soberania popular, ao declarar que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio



de representantes eleitos ou diretamente. O mesmo princípio é reiterado no *caput* do art. 14, que reza “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular”.

Nesses termos, a distorção do voto do eleitor decorrente da livre coligação partidária nas eleições proporcionais atenta contra duas das quatro cláusulas pétreas arroladas no art. 60 da Constituição: o voto direto, secreto, universal e periódico e, na medida em que o voto é um dos direitos políticos fundamentais do cidadão, os direitos e garantias individuais.

Foi algo assim o que aconteceu com os deputados individualmente “bons de voto”, como o Enéas e outros. Como na dimensão da torcida de um grande time, obtiveram, individualmente, votações significativas e, com isso, “puxaram” deputados federais que não obtiveram votos muito além dos membros da família. Ou, no máximo, de uma rua ou, ainda, na melhor das hipóteses, de um pequeno bairro.

Não há como falar em representatividade partidária a partir de um critério desses. Também não em qualquer definição de “coalizão”. Na política, vem daí muito do que passou a se chamar “presidencialismo de corrupção”. Partidos de conveniência, toma lá dá cá, entre outras mazelas que deturpam o melhor conceito de representação política e partidária. O Deputado que angaria muitos votos sabe o que tem a fazer, porque foi essa a sua campanha eleitoral, mas ele não tem a menor ideia de como se comportará quem ajudou a eleger. Nem ele, nem o seu eleitor. Eles não estarão mais, findo o pleito, sob o mesmo cobertor partidário e ideológico.

O que se diz é que, sem as coligações, os pequenos partidos seriam alijados e que, com isso, a pluralidade de pensamento seria ferida de morte. O Brasil tem o melhor exemplo do contrário. As coligações têm se transformado em verdadeiro estelionato eleitoral. Ou contrabando. Constrói-se a coligação entre diferentes, baseando-se, tão somente, na conveniência local. O eleitor escolhe votar naquele que melhor defende os seus ideais políticos. O seu candidato não se elege, mas ele pode ter contribuído, com seu voto, para a eleição de um outro de ideologia absolutamente contrária. A miscelânea de cores partidárias e ideológicas nas coligações anteriores são a prova disso. Foi o fim de qualquer possibilidade de alinhamento político e ideológico. E isso também não contribui para o fortalecimento partidário.

Com regras assim, impossível o “campeonato”. Impossíveis os consensos e a governabilidade. No mais, o fim das coligações só foi aplicado



em uma única eleição, na de 2020 para vereadores. Não é possível mudarmos as regras ano após ano, fazendo das eleições verdadeiros balões de ensaio. Com mudanças assim, sem que tenha sido possível, ao menos, analisar os resultados práticos da anterior, impossível observar a segurança jurídica tão necessária ao processo eleitoral. Vale a conveniência do momento.

É preciso assinalar ainda, que esta não é uma argumentação recente. A coligação nas eleições proporcionais é objeto de crítica e tentativa de supressão nas duas Casas do Congresso Nacional desde a década de 1990, e todas essas críticas lançaram mão, em proporções diferentes, dos três tipos de argumentos referidos. Para mencionar apenas os casos mais relevantes, houve, no Senado Federal, pelo menos duas Comissões formadas para debater a reforma política, a primeira, em 1995, relatada pelo Senador Sérgio Machado, a segunda, em 2011, relatada pelo Senador Francisco Dornelles. Na Câmara dos Deputados outras duas, de 2001 e 2013, relatadas pelos Deputados Rubens Ottoni e Henrique Fontana, respectivamente, além de inúmeras proposições isoladas, de iniciativa de parlamentares e do Poder Executivo. Todas convergindo no sentido de vedar as coligações nas eleições proporcionais, ou, ao menos, minorar seus efeitos deletérios por meio de federações partidárias.

Nesse ponto, cabe destacar ainda o recente veto total apostado pelo Presidente da República ao PLS 477/2015, que institui as federações de partidos políticos, consistente na reunião de dois ou mais partidos em uma única agremiação partidária, com abrangência nacional, que deverão permanecer filiados por, no mínimo, 4 anos. Tem-se, com isso, que o Congresso Nacional dispõe, ainda, da prerrogativa de apreciar o Veto 49/2021 e, eventualmente, derrubá-lo, se for da vontade dos parlamentares, a tempo de valer para as próximas eleições.

Inclusive, para corroborar o entendimento acerca das coligações partidárias, lanço mão das próprias razões do veto expostas pelo senhor Presidente da República, que assim o diz: *“A vedação às coligações partidárias nas eleições proporcionais, introduzida pela Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, combinada com as regras de desempenho partidário para o acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão tiveram por objetivo o aprimoramento do sistema representativo, com a redução da fragmentação partidária e, por consequência, a diminuição da dificuldade do eleitor de se identificar com determinada agremiação”*.



O histórico da questão demonstra, portanto, apesar da constitucionalização da questão em 2006, a construção progressiva de um acordo no meio político a respeito da inconstitucionalidade da livre coligação partidária nas eleições proporcionais.

Não pesa sobre os demais pontos da proposta óbice algum quanto à constitucionalidade da proposta em exame.

No que se refere ao mérito, há que debater um a um os pontos da proposição.

A primeira alteração relacionada, a contagem em dobro dos votos de candidatos negros e de candidatas mulheres, até 2030, para fins do cálculo da partilha dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha parece ser um mecanismo eficiente para estimular os partidos a incluírem nas listas de candidatos nomes competitivos de mulheres e de negros. Afinal, os votos por eles obtidos redundarão, a partir do ano seguinte à eleição, num volume maior de recursos repassados mensalmente para o partido.

Igualmente meritória, a meu ver, é a proposta de fortalecimento da fidelidade partidária, com a perda do mandato dos mandatários que se desliguem do partido, salvo anuência da organização ou justa causa, nos termos da lei. Importa lembrar, a respeito, que o art. 22-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, define como justa causa a mudança ou desvio do programa partidário, grave discriminação política pessoal e a janela de transferência, nos trinta dias anteriores ao fim do prazo de filiação. A proposta inova, portanto, apenas na inclusão da anuência do partido.

Consideramos abrupta a mudança proposta no que se refere às condições para o exercício da iniciativa popular. Conforme preceituam o art. 61, § 2º, da CF/88 e o art. 13 da Lei nº 9.709, de 1998, é necessário o apoio de um por cento do eleitorado nacional, demonstrado por meio de assinaturas, para deflagrar a tramitação de uma proposição oriunda dos cidadãos. O número de eleitores brasileiros aproxima-se rapidamente dos 150 milhões, o que resulta na exigência de cerca de 1,5 milhão de assinaturas. Nos termos da PEC, seriam necessárias apenas cem mil assinaturas, entre manuais e eletrônicas, ou seja, 15 vezes menor do exigido atualmente.

Por tratar-se de uma redução bastante drástica, acompanhada da inclusão da versão eletrônica de assinaturas, temos que essa questão precisa ser melhor analisada e debatida no âmbito do Parlamento, a fim de



encontrarmos a melhor engenharia que permita uma maior participação popular sem prescindir da segurança necessária ao processo legislativo. Uma vez que a dinâmica das redes sociais não está ainda suficientemente conhecida e regulamentada, uma alteração dessa magnitude pode dar azo a fraudes no processo, a inclusão de temas eminentemente regionais, locais, corporativistas ou, até mesmo, a pautas lobistas que podem desvirtuar a essência democrática das propostas oriundas da vontade popular. Ademais, considerando ainda que não há urgência na apreciação do referido tema - uma vez que não se trata a rigor de regra eleitoral - nos posicionamos pela rejeição do dispositivo em questão, sem afastar a possibilidade de proposição futura que verse sobre o assunto e possa ser alvo de pleno debate pelos senadores e deputados.

A princípio, parece razoável a proposta de alteração das datas de posse dos chefes do Poder Executivo, que procura resolver a um tempo os inconvenientes que o dia 1º de janeiro apresenta, como data festiva, para a presença de autoridades outras, e a simultaneidade com a posse de governadores.

No que toca aos três dispositivos de caráter transitório que a proposta em análise apresenta, o inciso I do art 4º da presente PEC é adequado uma vez que oportuno deixar explícito que penalidades impostas a dirigentes de partidos incorporados não recaiam sobre os dirigentes do partido incorporador, até porque, no caso da incorporação de partidos, persistem as responsabilidades dos dirigentes do partido incorporado sobre qualquer irregularidade identificada no período anterior. Ressalto, no entanto, que o disposto no inciso II é questionável, uma vez que trata de limitar a atuação reguladora da Justiça Eleitoral, até porque, sabemos todos, alterações no âmbito dos estatutos partidários muitas vezes têm repercussões evidentes em artigos outros que não aqueles propriamente alvo da mudança, razão pela qual voto pela retirada. Já a ampliação do escopo de atividades das fundações partidárias, prevista no inciso III, entendemos que é matéria a ser regulada em lei e não deve, portanto, ingressar no texto constitucional.

Considero, além disso, questionável a explicitação, no texto da Constituição, da vigência do princípio da anterioridade às decisões jurisdicionais ou administrativas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral que alterem o processo eleitoral. Além de, a rigor, o art. 16 da Constituição já contemplar essas decisões, nos casos de haver mudança real da regra, o texto proposto poderia inviabilizar todo trabalho de interpretação e adequação das normas vigentes entre si. Basta ver como tem sido frequente as alterações legislativas das regras eleitorais ocorrerem no



limite do prazo alcançado pela anualidade, caso em que não haveria tempo hábil para a redação das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, caso toda decisão sua estivesse sujeita ao mesmo princípio. Da mesma forma, a edição de uma norma eleitoral que carecesse de regulamentação, teria como inviável esse disciplinamento posterior por clara vedação constitucional.

Passamos à análise das emendas apresentadas. No que tange às emendas nºs 1 e 2, é notável o mérito das propostas que visam fortalecer a participação feminina nos processos eleitorais, com vistas a avançar no sentido de o país superar a situação de sub-representação extrema das mulheres na política. Seu acolhimento, contudo, teria como consequência o retorno da proposta à Câmara dos Deputados. Avalio ser preferível o debate e deliberação a respeito da matéria em ocasião posterior, com o tempo necessário para a formulação de alternativas capazes de reunir apoio amplo nas duas Casas do Congresso Nacional. Essa a razão de minha manifestação pela rejeição de ambas as emendas, apesar de minha concordância em relação ao mérito das propostas. Em especial quanto à Emenda nº 2, acolhemos para que passe a tramitar como proposição autônoma.

Quanto às emendas nºs 3 a 8, a despeito do mérito de cada uma das propostas, entendemos que o mérito pode ser melhor debatido. A Emenda nº 7, contudo, atende esse requisito, razão pela qual me manifesto por sua aprovação como proposição autônoma.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação, com a rejeição do parágrafo único do art. 16, dos arts. 61, § 2º e 3º da Constituição Federal, na forma proposta pela presente proposição, pela rejeição dos incisos II e III do art. 4º da proposição, pela rejeição, por inconstitucionalidade, do § 1º do art. 17 da Constituição Federal, igualmente proposta, e com a apresentação das seguintes emendas de redação a seguir. Quanto às emendas, acolhemos as Emendas nºs 2 e 7 para, na forma do art. 133, IV, do RISF, tramitarem como proposições autônomas, rejeitando-se as demais.

EMENDA Nº 9 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa da PEC nº 28, de 2021, a seguinte redação:



“Altera a Constituição Federal, para disciplinar o instituto da fidelidade partidária, a realização de consultas populares concomitantes à eleições municipais e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos.”

EMENDA Nº 10 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Renumerem-se os §§ 4º e 5º do art. 61 da Constituição Federal, na forma do atual art. 2º da PEC nº 28, de 2021, como §§ 12 e 13 do art. 14 da Constituição Federal.

EMENDA Nº 11 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Renumere-se o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma do atual art. 1º da PEC nº 28, de 2021, como art. 2º da proposição e, em decorrência, suprima-se o atual art. 1º e remunere-se o atual art. 2º como art. 1º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 9ª Reunião, Extraordinária, da CCJ

Data: 22 de Setembro de 2021 (Quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Eduardo Gomes (MDB)	
Renan Calheiros (MDB)		2. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente
Simone Tebet (MDB)	Presente	3. Marcio Bittar (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	4. Luiz do Carmo (MDB)	Presente
Jader Barbalho (MDB)		5. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	6. Flávio Bolsonaro (PATRIOTA)	
Esperidião Amin (PP)	Presente	7. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Eliane Nogueira (PP)	Presente	8. Daniella Ribeiro (PP)	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)	Presente
Tasso Jereissati (PSDB)	Presente	2. José Aníbal (PSDB)	Presente
Jorge Kajuru (PODEMOS)	Presente	3. Giordano (MDB)	
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	4. Lasier Martins (PODEMOS)	Presente
Marcos do Val (PODEMOS)		5. Alvaro Dias (PODEMOS)	Presente
Soraya Thronicke (PSL)		6. Eduardo Girão (PODEMOS)	
PSD			
Antonio Anastasia (PSD)	Presente	1. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Lucas Barreto (PSD)	Presente	2. Carlos Viana (PSD)	
Omar Aziz (PSD)	Presente	3. Vanderlan Cardoso (PSD)	
Carlos Fávaro (PSD)	Presente	4. Sérgio Petecão (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Davi Alcolumbre (DEM)	Presente	1. Zequinha Marinho (PSC)	
Marcos Rogério (DEM)		2. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Jorginho Mello (PL)	Presente	3. Carlos Portinho (PL)	Presente
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Fernando Collor (PROS)	
Telmário Mota (PROS)		2. Humberto Costa (PT)	
Rogério Carvalho (PT)	Presente	3. Jaques Wagner (PT)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Eliziane Gama (CIDADANIA)		1. Alessandro Vieira (CIDADANIA)	Presente
Weverton (PDT)	Presente	2. Cid Gomes (PDT)	
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	3. VAGO	



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 9ª Reunião, Extraordinária, da CCJ

Data: 22 de Setembro de 2021 (Quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Dário Berger

Paulo Rocha

DECISÃO DA COMISSÃO

(PEC 28/2021)

NA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA, POR UNANIMIDADE, O RELATÓRIO DA SENADORA SIMONE TEBET, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL À PROPOSTA, COM A REJEIÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 16, DOS ARTS. 61, § 2º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA FORMA PROPOSTA PELA PRESENTE PROPOSIÇÃO; REJEIÇÃO DOS INCISOS II E III DO ART. 4º DA PROPOSIÇÃO; REJEIÇÃO, POR INCONSTITUCIONALIDADE, DO § 1º DO ART. 17 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; PELO ACOLHIMENTO DAS EMENDAS NºS 2 E 7 PARA, NA FORMA DO ART.133, IV, DO RISF, TRAMITAREM COMO PROPOSIÇÕES AUTÔNOMAS; COM AS EMENDAS NºS 9-CCJ(DE REDAÇÃO) A 11-CCJ (DE REDAÇÃO), E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS 1, 3, 4, 5, 6 E 8.

22 de Setembro de 2021

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania